



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720128/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.202 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Terceiros
Recorrente INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/09/2003

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi - Presidente.

Adriana Sato - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos De Carvalho Cruz, Paulo Roberto Lara Dos Santos

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/02/2010 cuja ciência da Recorrente ocorreu em 24/02/2010 (fls.128)

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.25/29, o presente Auto de Infração trata de contribuições sociais a cargo da empresa, relativas as competências de agosto/2000 a setembro/2003, referente:

- I) contribuições a cargo da empresa, relativas a outras Entidades e Fundos para o CNPJ matriz FNDE 2,5%, INCRA 0,2%, SENAC 1,0%, SESC 1,5% e SEBRAE 0,6% e para o CNPJ 002 (filial) FNDE 2,5%, e INCRA 2,7% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa;

A Inexport – Importação e Exportação Ltda tem personalidade jurídica de direito privado e por finalidade a exploração agroindustrial, importação e exportação de álcool, açúcar e melão, enquadrando-se no FPAS 531-0 e no CNAE 23400 e CNAE Fiscal 1931400.

A lavratura do presente Auto de Infração tem por finalidade a reconstituição do crédito tributário relacionado a NFLD 35.579.328-8, julgada nula por vício formal, conforme DN nº15.401.4/0173/2005 (fls.69/75), por ter sido a empresa cientificada da expedição do MPF após a constituição do crédito.

O crédito reconstituído refere-se a diferenças apuradas do cruzamento das contribuições declaradas pela empresa em GFIP, com os recolhimentos realizados através de GPS, conforme informações extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Após ter sido cientificado do MPF, em 22/01/2010 a Recorrente requereu dilação de prazo por mais 20 (vinte dias)

Em 24/03/2010 a Recorrente apresentou impugnação alegando em síntese a decadência.

A 7ª Turma de Julgamento da DRFBJ de Recife julgou o lançamento procedente, e, inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- decadência aplicada em decorrência de vício material (enquadramento incorreto da empresa);

- incorreto arrolamento dos sócios no Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise da questão suscitada.

O argumento recursal do recorrente está lastreado na eventual fluência do prazo decadencial.

De acordo com a DN da NFLD substituída juntada às fls. 69/75 foi anulada por vício formal e fez menção à possibilidade de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN, fl. 202.

Reconhecendo que o lançamento anterior foi anulado por vício formal, o termo a quo para contagem passa a ser a data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o crédito anteriormente constituído, na forma do art. 173, inciso II do CTN.

A presente NFLD englobou os fatos geradores ocorridos entre 08/2000 a 09/2003. A NFLD originária foi lavrada em 17/03/2004 e a ciência do Recorrente ocorreu em 19/03/2004 (fls. 30), portanto em período não abrangido pela decadência.

A notificação originária foi anulada em agosto/2005, e a presente NFLD foi lavrada dentro do período de cinco anos a contar da data que anulou o lançamento anterior.

Quanto à solicitada exclusão dos sócios gerentes, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

*X - **Relação de Co-Responsáveis - CORESP**, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

*XI - **Relação de Vínculos - VÍNCULOS**, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso.

Adriana Sato - Relator